

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

C. M. E. T.
FL. 01
C
SÃO ROQUE



Leitura em Plenário na
1ª Sessão Ordinária de
02 / 02 / 2015

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 4/2015-L

DATA DA ENTRADA: 20/01/2015

AUTOR: José Carlos de Camargo

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de provedores de roupas acessíveis para cadeirantes no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

APROVADO EM: 09/03/2015 - 6ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

Em 09/03/2015

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

OBS.: _____

Parecer da CCSR foi resenhado em 02/03/2015 - 5ª Sessão Ordinária

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 4/2015-L, DE 20 DE JANEIRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CARLOS DE CAMARGO.

A maioria dos estabelecimentos que comercializam roupas, vestuário, ou similares, na Estância Turística de São Roque, não possui provador adequado para ser utilizado por pessoas que utilizam cadeiras de rodas para se locomoverem.

Devido à falta desses provadores, essas pessoas muitas vezes ficam impedidas de experimentar as roupas que gostariam de adquirir e deixam de comprá-las.

O presente projeto de Lei, se aprovado, tornará obrigatória a disponibilização de provador acessível para cadeirantes nos estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, ou similares, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Assim, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desse projeto, em benefício dos cadeirantes.

Isso posto, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 20/01/2015 - 16:15:45 00385/2015, de 20 de janeiro de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

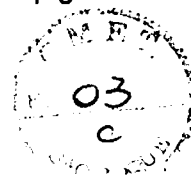
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 4/2015-L

De 20 de janeiro de 2015.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis para cadeirantes no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, ou similares no âmbito da Estância Turística de São Roque ficam obrigados a tornar, no mínimo, um de seus provadores acessível para cadeirantes de acordo com as disposições abaixo:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20m x 1,50m;

II – barras de apoio, confeccionadas em material resistente, que devem ter seção circular com diâmetro entre 3,0 cm e 4,5 cm e devem estar afastadas, no mínimo, 4,0 cm da parede;

III – portas com vão livre de 0,80m e altura mínima de 2,10m;

IV – ausência de barreiras arquitetônicas; e

V – elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

Art.2º A desobediência ou inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

II – multa de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

III – suspensão do alvará de funcionamento.

§1º Da data da notificação, os estabelecimentos terão 30 (trinta) dias para a adequação ao disposto nesta Lei.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem atender à exigência de adequação, aplicar-se-á multa prevista no inciso II.

§3º Não sendo atendidas as exigências desta Lei, após 30 (trinta) dias da cominação da multa, aplicar-se-á o disposto no inciso III.

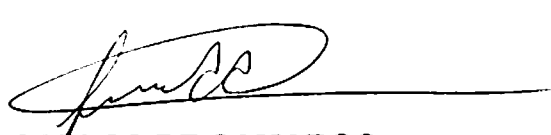
§4º A suspensão do alvará de funcionamento somente será cancelada após a observância do disposto nesta Lei.

Art.3º Os estabelecimentos têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei a partir de sua publicação.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 20 de janeiro de 2015.


JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
(ZÉ CAMARGO)

Vereador

Protocolo nº CETS 20/01/2015 - 16:15:45 00385/2015
/vtc

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 26/2015

Parecer sobre o Projeto de Lei 04/2015, de 20 de Janeiro de 2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis para cadeirantes no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Apresenta o N. Vereador Jose Carlos de Camargo, o Projeto de Lei de nº 04/2015, datado de 20 de Janeiro de 2015, o qual obriga os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários ou similares no âmbito da Estância Turística de São Roque, instalar provadores acessíveis para cadeirantes.

É o relatório.

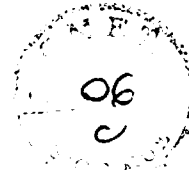
Indiscutível a importância do projeto de lei em questão, no entanto, por mais meritória que seja a iniciativa do Vereador, a mesma não pode prosperar por conter vícios de inconstitucionalidade que maculam o projeto de lei em questão.

De acordo com o projeto, os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários ou similares estão obrigados a instalar provadores adaptados para cadeirantes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Em relação ao assunto, importante trazer a baila o artigo da Constituição Federal que alude sobre competência para legislar sobre deficientes físicos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

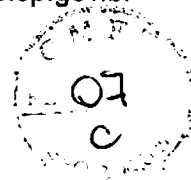
XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Lado outro aos municípios é garantido à competência de legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, conforme disposição do artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse aspecto cabe registrar, com base nas ponderações lançadas por FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA, que o Município titulariza competências em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, uma vez que "a leitura do caput do art. 24 mostra que a competência legislativa concorrente foi distribuída entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não se mencionando os Municípios entre os aquinhoados. Isso não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição" (Competências na Constituição de 1988, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 156).

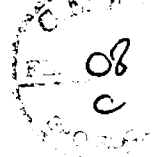
Portanto, todos os entes federativos devem estar envolvidos na defesa e proteção dos deficientes físicos de forma a amenizar as dificuldades já enfrentadas pelo mesmo no seu dia a dia.

No entanto, apesar da competência legislativa atribuída ao município sobre o assunto em tela, outros princípios constitucionais não podem ser violados durante o exercício do poder legiferante, como o da separação dos poderes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



O projeto gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município, como o dever de fiscalizar os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e similares, quanto à regular instalação dos provadores adaptados.

Com estas obrigações e deveres atribuídas ao Poder Executivo cria despesas, uma vez que a regulamentação, fiscalização e eventual imposição de penalidades pressupõe algum dispêndio de verbas pela municipalidade, em contrariedade aos artigos 5º, 25 e 47, II todos da Constituição Estadual.

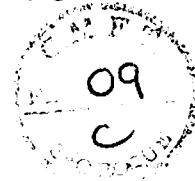
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar inconstitucional Lei Municipal do Ribeirão Preto que dispunha sobre idêntico assunto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Ribeirão Preto – Lei Municipal nº 12.478/2011 que dispôs sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários ou similares no âmbito do Município de Ribeirão Preto de instalarem provador adaptado e acessível para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida – Vício de iniciativa – Princípio de separação dos poderes – Lei que impõe obrigações ao Poder Público e gera despesas, na medida em que determina a regulamentação da norma – Violação aos 5º, 25, 47, II, todos da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade. (Adin 088198-33.2011, Relator Des. Samuel Junior)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Outrossim, a Lei Estadual 14.737, de 10 de Abril de 2012 já estabelece a obrigatoriedade de instalação dos provadores para deficientes, cuja aplicação é de âmbito estadual.

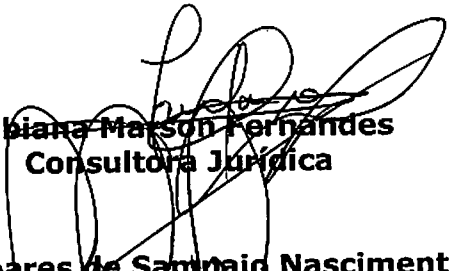
Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

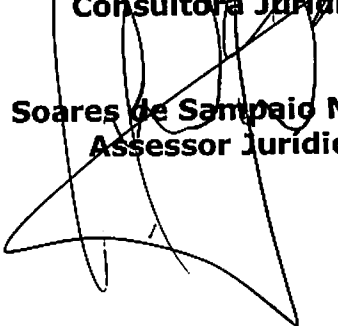
Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e Orçamento.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 20 de Fevereiro de 2015.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica


Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 14.737, DE 10 DE ABRIL DE 2012

(Projeto de lei nº 1232/11, do Deputado Gil Arantes - DEM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com deficiência

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Estado, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, "shopping centers", centros comerciais e lojas regularmente estabelecidas que tenham o comércio de roupas como sua atividade principal.

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - vetado.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2012

GERALDO ALCKMIN

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de abril de 2012.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CONTRÁRIO Nº 038 –26/02/2015

Projeto de Lei nº 004-L, de 20/01/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis para cadeirantes no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, contraria as disposições legais vigentes, apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 03/03/2015
Votos Contrários 14
Votos Favoráveis 0

Sala das Comissões, 26 de Fevereiro de 2015.

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

Israel Francisco de Oliveira
(1oco)
2º Secretário

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)



Parecer Contrário nº 038/2015 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 004-L**, de 20/01/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis para cadeirantes no âmbito da Estância Turística de São Roque".

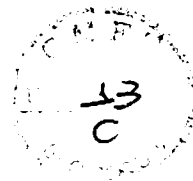
<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	<i>[assinatura]</i>
02	Alacir Raysel	<i>[assinatura]</i>
03	Alexandre Rodrigo Soares	<i>[assinatura]</i>
04	Alfredo Fernandes Estrada	<i>[assinatura]</i>
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	<i>[assinatura]</i>
06	Etelvino Nogueira	<i>[assinatura]</i>
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	<i>[assinatura]</i>
09	José Antonio de Barros	<i>[assinatura]</i>
10	José Carlos de Camargo	<i>[assinatura]</i>
11	Luiz Gonzaga de Jesus	<i>[assinatura]</i>
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	<i>[assinatura]</i>
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	<i>[assinatura]</i>
14	Rafael Marreiro de Godoy	<i>[assinatura]</i>
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	<i>[assinatura]</i>
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		14

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, **FINANÇAS E CONTABILIDADE**



PARECER Nº 015 –09/03/2015

Projeto de Lei nº 004-L, de 20/01/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Alacir Raysel

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis para cadeirantes no âmbito da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo não contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 004-L**, de 20/01/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 06 de Março de 2015.

ALACIR RAYSEL
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice - Presidente COPOFC

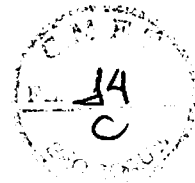
RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Secretário COPOFC

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO



PARECER Nº 025 –06/03/2015

Projeto de Lei nº 004-L, de 20/01/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis para cadeirantes no âmbito da Estância Turística de São Roque**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 004-L**, de 20/01/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 06 de Março de 2015.


ETELVINO NOGUEIRA
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ADENILSON CORREIA
PRESIDENTE CPSECLT


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL (Maioria Simples- Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 004-L, de 20/01/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis para cadeirantes
no âmbito da Estância Turística de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

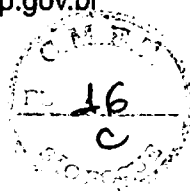


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 004-L, DE 20/01/2015 AUTÓGRAFO Nº 4.359, de 09/03/2015

LEI nº

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PSL)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis para cadeirantes no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 10/03/15
Assinatura:

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, ou similares no âmbito da Estância Turística de São Roque ficam obrigados a tornar, no mínimo, um de seus provadores acessível para cadeirantes de acordo com as disposições abaixo:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20m x 1,50m;

II – barras de apoio, confeccionadas em material resistente, que devem ter seção circular com-diâmetro entre 3,0 cm e 4,5 cm e devem estar afastadas, no mínimo, 4,0 cm da parede;

III – portas com vão livre de 0,80m e altura mínima de 2,10m;

IV – ausência de barreiras arquitetônicas; e

V – elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

Art.2º A desobediência ou inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

II – multa de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

III – suspensão do alvará de funcionamento.

§1º Da data da notificação, os estabelecimentos terão 30 (trinta) dias para a adequação ao disposto nesta Lei.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem atender à exigência de adequação, aplicar-se-á multa prevista no inciso II.

§3º Não sendo atendidas as exigências desta Lei, após 30 (trinta) dias da cominação da multa, aplicar-se-á o disposto no inciso III.

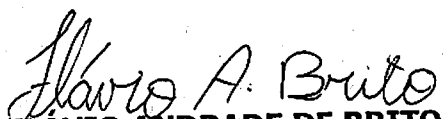
§4º A suspensão do alvará de funcionamento somente será cancelada após a observância do disposto nesta Lei.

Art.3º Os estabelecimentos têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei a partir de sua publicação.

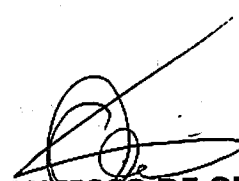
Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

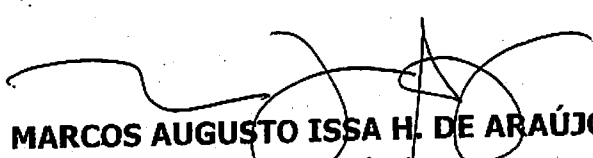
Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 6ª Sessão Ordinária, de 09/03/2015.


FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
1º Secretário


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Vice-Presidente


LUÍZ GONZAGA DE JESUS
2º Vice-Presidente



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.393

De 1º de abril de 2015



PROJETO DE LEI N.º 004/15-L,

De 20 de janeiro de 2015.

AUTÓGRAFO N.º 4.359 de 09/03/2015.

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PSL).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas acessíveis para cadeirantes no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, ou similares no âmbito da Estância Turística de São Roque ficam obrigados a tornar, no mínimo, um de seus provedores acessível para cadeirantes de acordo com as disposições abaixo:

- I – dimensão mínima do boxe de 1,20m x 1,50m;
- II – barras de apoio, confeccionadas em material resistente, que devem ter seção circular com diâmetro entre 3,0 cm e 4,5 cm e devem estar afastadas, no mínimo, 4,0 cm da parede;
- III – portas com vão livre de 0,80m e altura mínima de 2,10m;
- IV – ausência de barreiras arquitetônicas; e
- V – elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

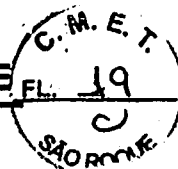
Art.2º A desobediência ou inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

- I – notificação;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



II – multa de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

III – suspensão do alvará de funcionamento.

§1º Da data da notificação, os estabelecimentos terão 30 (trinta) dias para a adequação ao disposto nesta Lei.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem atender à exigência de adequação, aplicar-se-á multa prevista no inciso II.

§3º Não sendo atendidas as exigências desta Lei, após 30 (trinta) dias da cominação da multa, aplicar-se-á o disposto no inciso III.

§4º A suspensão do alvará de funcionamento somente será cancelada após a observância do disposto nesta Lei.

Art.3º Os estabelecimentos têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei a partir de sua publicação.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/04/15

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 1º de abril de 2015, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 09/03/2015.

/ap.-



Publicado no Jornal Gazeta de S. Paulo

n.º 4183 fls. 22 dia 11 de 10 de 1913

Ato Normativo Lei 4393/2013